ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º	:	**3800/2021**
RECORRENTE	:	**GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**33/2021**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 30 de março de 2021 referente ao Pregão Eletrônico n.º 33/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO para locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, mini carregadeira, rolo compactado vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, motoniveladora e caminhão pipa em atendimento a todas as Secretarias Municipais**.

Alega a Recorrente que há indícios de que a licitante HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA teve faturamento superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nos últimos 12 (doze) meses, bem como, observou que a referida licitante foi excluída do Simples Nacional e assim requer que a comissão realize diligência para fins de comprovação do enquadramento da recorrida.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 43, § 1º, do Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020[1].

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/03/2021, através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 31/03/2020 até as 11:40:00, sendo que a **GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP** interpôs intenção de recurso, aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada

[1] *Art. 43. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, tendo o prazo mínimo de 01 (uma) hora útil, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

apresentar Recurso Administrativo, sendo o recurso interposto pela Recorrente protocolado via e-mail em 05/04/2021. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras – COMPRASNET e informados via e-mail para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 08/04/2021, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal[3] e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[4]).

Assim, a Recorrida HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA protocolou via sistema Portal de Compras – COMPRASNET e via e-mail no dia 08/04/2020 as Contrarrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[5] da Lei n.º 9.784/99).

3 Das Alegações da Recorrente

Alega a Recorrente que há indícios de que a licitante HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA teve faturamento superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nos últimos 12 (doze) meses, bem como, observou que a referida licitante foi excluída do Simples Nacional e assim requer que a comissão realize diligência para fins de comprovação do enquadramento da recorrida

4 Das Contrarrazões

A recorrida, por sua vez, anexou às contrarrazões documentos comprobatórios assinados pelos contadores da empresa com o objetivo de sanar qualquer dúvida apresentada, destacando-se:

> *A empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, É UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, pois obteve nos dois últimos exercícios faturamentos inferiores a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) sendo:*

---

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

[3] "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[4] "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

[5] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

• *Faturamento do ano/exercício de 2019 = R$ 4.739.230,76 (quatro milhões, setecentos e tinta e nove mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), conforme balanço, DRE e Declaração de Faturamento (anexo).*
• *Faturamento do ano/exercício de 2020 = R$ 4.101.059,33 (quatro milhões, cento e um mil, cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme declaração de faturamento (anexa).*

Assim, reafirma que seu enquadramento é de empresa de pequeno porte, sendo que a opção pelo regime tributário simplificado (Simples Nacional) não é obrigatória, assim como não interfere no regime jurídico societário da empresa definido como de pequeno porte.

5 FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre observar, desde logo, que os apontamentos no contexto deste Processo Licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 33/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os Processos Licitatórios, sendo que o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas.

No caso em análise, a Recorrente alega que a empresa vencedora HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não pode ser beneficiada com o tratamento diferenciado pra microempresa e empresa de pequeno porte, haja vista que há indícios de faturamento nos últimos 12 (doze) meses de valor superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Bem como, ao fato de a empresa não ser mais optante do regime tributário Simples Nacional desde 01/01/2021 até 31/03/2020.

Em relação ao Simples Nacional, costumamos dizer que, de simples, o Simples Nacional só tem o nome e o número da Lei, que é 123. De resto, é um regime tributário que tem muitas peculiaridades. Elas podem tornar o seu entendimento bastante complexo, principalmente no que se refere à tributação.

O Simples Nacional é um regime tributário que une os principais tributos e contribuições existentes no país, em sua grande maioria administrados pela Receita Federal, mais o ICMS (de âmbito dos Estados e DF) e o ISS (de âmbito dos municípios). É norteado pela Lei Complementar nº 123/2006 e encontra-se em vigor desde 01/07/2007.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

A Recorrida alegou que a sua condição de empresa de pequeno porte independe do regime tributário, visto se tratar de análise de regime jurídico, ou seja, definição do seu tipo societário, e no que tange ao seu regime tributário a mesma passou a optar pelo lucro presumido por conveniência e economicidade.

Vale esclarecer que a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No entanto, para que possa ser favorecida pelas regras especiais estabelecidas pela citada Lei Complementar, a empresa precisa estar enquadrada como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, ou seja, auferir, em cada ano calendário, receita bruta nos limites previstos no seu art. 3º, sendo que, por força do disposto no § 9º do mesmo art. 3º, a empresa que, no ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual referente ao seu enquadramento, fica excluída, no ano calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido.

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser realizado pela Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de micro ou pequena empresa na Junta Comercial, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Dessa forma, primeiramente verifica—se que não prospera a alegação da Recorrente de que caso a empresa vencedora não seja optante pelo Simples Nacional não poderá ser beneficiada pelos direitos garantidos pela Lei Complementar n.º 123/06 e especificações do Edital, visto que no texto legal não existe condicionamento algum ao enquadramento como empresa de pequeno porte à adesão ao regime especial unificado de arrecadação conhecido como Simples Nacional.

Assim, não há de se falar que houve violação aos princípios norteadores do processo licitatório tais como o Princípio da isonomia, competitividade da licitação, moralidade, eficiência e da economicidade, haja vista que no caso em tela a empresa recorrida não faz parte de um regime de tributação o qual ela pode ou não ser optante.

Ocorre que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes por tal regime de tributação terão algumas vantagens, como por exemplo, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

No mesmo passo, cumpre observar que o Tribunal de Contas da União - TCU, em diversas oportunidades, declarou inidôneas para participar de licitação na Administração Pública, empresas que indevidamente participaram de certames na condição de microem-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

presa e empresa de pequeno porte, sem que preenchessem os requisitos legais necessários para tal caracterização. Nesse sentido, estão os Acórdãos 1028/2010, 588/2011, 744/2011, 1137/2011, 1439/2011, todos do Plenário.

Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade", segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

> *Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.*
> *Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:*
>
> *I - Título da Declaração, conforme o caso:*
> *a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;*
> *b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;*
> *c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;*
>
> *II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:*
>
> *a) enquadramento:*
>
> *1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;*
> *2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de2006;*
>
> *b) reenquadramento:*
>
> *1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas NIRE, data de registro do ato -*
> *constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;*
> *2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n9 123, de 2006;*
>
> *c) desenquadramento:*
>
> *1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas NIRE, data de registro do ato -*
> *constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

2. *a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006.*

Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123 de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN).

Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento empresarial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Ademais, o órgão competente pelo cadastramento e fiscalização das empresas é a Receita Federal do Brasil, sendo que o cadastro nesse órgão e apresentado no presente processo licitatório corrobora com o informado pela Recorrida de que esta é uma empresa de pequeno porte.

Nesse ínterim, os elementos do recurso administrativo não apresentaram quaisquer indícios da irregularidade apontada, dessa forma não houve prejuízo ao processo licitatório, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

Cabe destacar que a Recorrida apresentou em sua contrarrazão Declaração de Enquadramento Jurídico e Tributário, Declaração de faturamento mês a mês dos anos de 2019 e 2020, devidamente assinadas por seu Representante Legal Pedro Marcel Hellman e pelo Contador Fábio Lech, inscrito no CRC PR 054656/0-0.

Além das declarações, foi apresentada justificativa pela não apresentação do Balanço 2020, o qual encontra-se em elaboração e devidamente amparado pelo art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02, o qual detém prazo até o final do quarto mês (30 de abril) seguinte ao término de exercício, sendo sabido por esta comissão sobre os prazos em lei para apresentação do Balanço Patrimonial de ano anterior. Sendo assim, não é possível a exigência do Balanço de 2020, o qual a Recorrida ainda está dentro do prazo legal para regularização.

A pregoeira realizou nova busca junto ao site da Receita Federal em relação ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Recorrida (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), restando o seguinte resultado:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
12.695.344/0001-41 MATRIZ		13/10/2010

NOME EMPRESARIAL
HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
HELLMAN CONSTRUTORA	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 - Administração de obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R BERNARDO MAROCHI	812	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
83.608-661	FERRARIA	CAMPO LARGO	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
HELLMANCONSTRUTORA@YAHOO.COM.BR	(41) 3027-8675

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	13/10/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/04/2021** às **13:24:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Neste ainda consta o porte da Recorrida como EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Em que pese as razões apresentadas em relação à solicitação de diligência, foi apresentada pela Recorrida a receita bruta na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício (2019) na ordem de R$ 4.739.230,76 para o ano de 2019, sendo válida para licitação realizada no dia 30 de março de 2021, assim como apresentada Declaração simplificada e/ou Declaração de enquadramento em que consta o enquadramento de empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Recebido o documento junto da habilitação, foi possível, ainda, a verificação da sua autenticidade junto ao site da Junta Comercial do Estado do Paraná.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Analisando os argumentos apresentados, esclarece Marçal Justen Filho[6] que: *"Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos"*.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não logrou êxito em comprovar suas suposições, concluiu-se que não há evidências de que a receita bruta da empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apurada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, tenha ultrapassado o limite para desenquadramento como empresa de pequeno porte, nos períodos apontados.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

6 CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP e as contrarrazões apresentadas pela empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, razão pela qual mantenho habilitada a empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrava Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2021.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 146/2021

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 63.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

Empresa Fácil PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada			**Protocolo:** PRC2105632833
NIRE (Sede) 41209146820	**CNPJ** 12.695.344/0001-41	**Data de Ato Constitutivo** 13/10/2010	**Início de Atividade** 13/10/2010

Endereço Completo
Rua Bernardo Marochi, Nº 812, Ferraria - Campo Largo/PR - CEP 83608-661

Objeto Social
O objeto social da sociedade é a prestação de serviços em obras de construção civil, roçadas, limpeza de canaletas e bueiros, pavimentação, terraplanagem, drenagem, execução de tanques e reforma, limpeza de rios, desassoreamento de rios, plantio de grama, plantio de árvore, execução de obras de saneamento, obras de arte correntes e especiais, obras e serviços complementares, locação de equipamentos e transporte de carga. Holdings de instituições não financeiras.

Capital Social R$ 1.000.000,00 (um milhão reais) **Capital Integralizado** R$ 1.000.000,00 (um milhão reais)	**Porte** EPP (Empresa de Pequeno Porte)	**Prazo de Duração** Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
JOARES SIMOES HELLMAN	580.915.489-15	R$ 10.000,00	Sócio	S	
Nome	**CPF/CNPJ**	**Participação no capital**	**Espécie de sócio**	**Administrador**	**Término do mandato**
PEDRO MARCEL HELLMAN	097.942.239-64	R$ 990.000,00	Sócio	S	

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
JOARES SIMOES HELLMAN	580.915.489-15	
Nome	**CPF**	**Término do mandato**
PEDRO MARCEL HELLMAN	097.942.239-64	

Último Arquivamento **Data** 30/03/2020	**Número** 20201568012	**Ato/eventos** 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	**Situação** ATIVA **Status** SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 15/02/2021, às 08:32:04 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **AFE9QZET**.

PRC2105632833

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral